



Martus Jorge Domingos
Jorge José Domingos Neto
Carlos Eduardo Quadros Domingos
Alberto Silva Gomes
Alfredo José Faiad Piluski
Ederson Oliveira dos Santos
Erick Mazepa
Fabio Adriano Batista dos Santos
Jaratã Domingos
Luis Eduardo Rodrigues Kuromiya
Luiz Gonzaga Moreira Correia
Mayara da Silva Rodrigues Schirmer
Paulo Sérgio Ivanoski
Ricardo Molteni Lopes
Wilson Carvalho França Junior



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0015091-73.2022.8.16.0185

Recuperação Judicial

**MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus
advogados *infra* assinados, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com efeitos infringentes

em face da decisão de mov. 101.1, observando-se
o procedimento previsto nos arts. 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil, pelos motivos
de fato e de direito que a seguir expõe:





I - DA DECISÃO EMBARGADA

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela Embargante em 04 de novembro de 2022, sendo que no dia 16 de dezembro de 2022, a MM. Juíza proferiu a decisão de mov. 101.1, com o seguinte teor:

[...]

Da complexidade do trabalho: Não restam dúvidas que o presente feito apresenta elevado grau de complexidade a Administradora Judicial, pois estamos diante de pedido de Recuperação Judicial para pagamento de quantia expressiva, envolvendo inúmeras instituições financeiras. Mas para além disso, a complexidade do trabalho se evidencia do número expressivo e considerável de credores, rol juntado na peça inicial, mov. 1.34, cujos créditos somariam, a princípio, R\$ 595.280.658,58 (quinhentos e noventa e cinco milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Somando-se ainda a existência de extraordinário volume de protestos e demandas cíveis, como se verifica das certidões juntadas nos movs. 1.111/1.169 e 1.170. A complexidade é evidente e inafastável, demandando extrema dedicação ao trabalho. Dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes: Da experiência na condução de processos desta natureza, o que faço há mais de 10 anos, percebo que a atividade do Administrador Judicial é o conjunto da atividade de diversos profissionais, notadamente advogados, contadores, administradores, economistas, peritos avaliadores,





entre outros. Como não temos na iniciativa pública ou privada a profissão de Administrador com tal amplitude de atribuições, difícil é fazer o paralelo estipulado em lei. No mais, é imperioso salientar que a Administradora Judicial, a princípio, não terá a necessidade de contratação de profissionais auxiliares, já que dispõe de quadro próprio. Ou seja, todas as diversas funções exigidas para o exercício de seu mister, ordinariamente executadas por profissionais multidisciplinares, serão atendidas pelo quadro próprio da empresa, resultando em importante e expressiva economia à Recuperandas. Assim, observando os parâmetros legais, o limite estabelecido no artigo 24, § 1º da LFRJ, e todo o contido nos autos, considerando que a Administradora Judicial deve ser remunerada desde logo, fixo a remuneração no percentual de 5% (cinco) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

[...]

Ocorre que ao examinar o teor da respeitável decisão supramencionada percebe-se, contudo, a existência de contradição (art. 1.022, I, do CPC) no que concerne **a complexidade do trabalho baseado no número de credores existentes**.

II - DAS RAZÕES DOS DECLARATÓRIOS

A decisão judicial é um ato processual fundamentado, de maneira que entre as conclusões e suas premissas não pode haver contradição alguma. Os argumentos e os resultados do decisório devem ser harmônicos e congruentes. Se no decisório acham-se presentes “proposições entre si inconciliáveis”, impõe-se o recurso aos embargos de declaração.





A despeito, Vossa Excelência, constata-se que ocorrera contradição no que se refere *a complexidade do trabalho a ser desempenhado pelo Administrador Judicial baseado no número de credores existentes no processo recuperacional.*

AO ANALISARMOS AFUNDO O TEOR DO QUADRO GERAL DE CREDORES ANEXADO AOS AUTOS NO MOV. 1.34, EMBORA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ABARQUE UM VALOR DE PASSIVO EXPRESSIVO, DENOTA-SE UM TOTAL DE 126 (CENTO E VINTE E SEIS) CREDORES SOMENTE DISTRIBUÍDOS EM APENAS UMA CLASSE (QUIROGRAFÁRIOS).

Afora isso, deve ser considerada a atual situação da Recuperanda, eis que, diante de todos os acontecimentos esposados na peça inaugural, encontra-se amplamente fragilizada financeiramente.

Veja-se que o arbitramento dos honorários fixados na decisão ora embargada, representa um valor de R\$ 29.764.032,93 (vinte e nove milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, trinta e dois reais e noventa e três centavos).

Ainda, somente a título corroborativo, da decisão de deferimento do processamento do feito recuperacional em mesa, foram interpostos somente 3 (três) recursos de Agravo de Instrumento.

Portanto, Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, incorreu em contradição ao considerar o presente processo pelo número de credores existentes, fixando os honorários do Administrador Judicial em um valor desproporcionalmente alto, eis que, de acordo com os argumentos ora trazidos, o valor ora fixado não condiz com a complexidade que se denota nos autos.





III - DOS EFEITOS INFRINGENTES

Por uma questão de economia processual, a ora Embargante ratifica todos os argumentos deduzidos, pois entende que já está suficientemente demonstrada a contradição, e que por certo, no contexto, comprovam o equívoco verificado junto aos autos oriundo da respeitável decisão ora embargada, com seus necessários efeitos infringentes.

A melhor doutrina proclama o cabimento dos efeitos infringentes aos Embargos Declaratórios, e, nesse sentido anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que “Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição”¹.

Notável Julgadora! É exatamente o caso do presente recurso, pois a Embargante pretende seja dado caráter infringente aos Embargos de Declaração, alterando materialmente e substancialmente o mandamento judicial.

"O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento". (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108)

A pretensão da ora Embargante é definida em lei, sempre foi aceita pela doutrina e jurisprudência, senão vejamos as anotações feitas por Theotonio NEGRÃO e José Roberto Ferreira GOUVÊA ², *in verbis*:

¹ Nelson NERY JUNIOR; Rosa Maria de Andrade NERY. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 908.

² NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 629.





“Embargos de declaração com caráter infringente. O STF sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais (v. RISTF 337, nota 3). Como se vê a seguir, atualmente, esse maior elastério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciárias do país, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada.” - *grifamos*

Conforme o exposto, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, como consequência necessária do acolhimento destes, em nada obsta a sistemática dos recursos do CPC.

IV - DO PEDIDO

Ex positis, requer sejam conhecidos e, no mérito, sejam providos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para reconhecer e suprir a contradição apontada, para o fim de reduzir os honorários fixados ao Administrador Judicial, ao percentual que se sugere de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, nos termos acima explanados.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 26 de janeiro de 2.023.

CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS

OAB/PR nº 45.295

ERICK MAZEPA

OAB/PR nº 102.558

